



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.910786/2009-91  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.776 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de agosto de 2023  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ  
**Recorrente** ODEBRECHT S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Mauricio Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **191-204** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **15-31.151**, da 2ª Turma da DRJ/SDR (fls. **152-157**), em sessão realizada na data de 29 de novembro de 2012, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **7-20** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor do Manifestante.

### **I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ**

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **153-155**.

A requerente apresenta Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico de fl. 06, número de rastreamento 844648422, emitido em 11/08/2009, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, que indeferiu o

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.776 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10580.910786/2009-91

pedido de restituição objeto do PER/DCOMP n.º 20311.31867.150605.1.2.020054 (fls. 02/04) e não homologou as compensações dos débitos relacionados nas Declarações de Compensação n.ºs 34745.17552.080208.1.7.026453 e 16966.94998.250309.1.7.024900 (fls. 131/135 e 136/140, respectivamente), com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, sob a alegação de que não foi possível confirmar a apuração do crédito, tendo em vista que o valor do saldo negativo informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2005), de R\$0,00, não corresponde ao saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, equivalente a R\$1.431.154,81.

Na Manifestação de Inconformidade, anexada às fls. 07/20, a interessada apresenta as seguintes alegações, em síntese:

#### DOS FATOS

- a requerente é pessoa jurídica que se dedica, entre outras atividades, à participação em outras sociedades e apura o IRPJ com base no lucro real anual, adotando a sistemática de pagamentos mensais por estimativa;

- no mês de dezembro de 2004, a interessada recebeu juros sobre capital próprio pagos pela Braskem S/A (fl. 51), no valor de R\$9.541.032,13, conforme registro a crédito no seu Razão Contábil, na conta de Receitas Financeiras (fl. 52), tendo como contrapartida os lançamentos a débito na conta Outras Contas a Receber – IRRF a Recuperar (fl. 53), no valor de R\$1.431.154,81, relativo ao imposto de renda retido na fonte pela Braskem, e na conta Outras Contas a Receber – Braskem S/A, no valor de R\$8.109.877,32, correspondente ao montante dos juros deduzido do referido IRRF;

- a requerente, por sua vez, à época denominada ODBPAR Investimentos S/A, efetuou a provisão de juros sobre capital próprio a pagar ao seu acionista, à época denominado Odebrecht S/A (atual ODB INV S/A), no mesmo valor recebido da Braskem S/A, o que foi devidamente contabilizado em seu Razão Contábil (fl. 54), a débito de despesas financeiras, no valor líquido a pagar à Odebrecht (R\$8.109.877,32), além do registro contábil do IRRF, no valor de R\$1.431.154,81 (fl. 53);

- em virtude de tais eventos, a requerente apurou um crédito de IRRF, ao sofrer a retenção de R\$1.431.154,81, quando do recebimentos dos juros sobre o capital próprio pagos pela Braskem S/A, e, por outro lado, viria a se tornar devedora da mesma quantia, correspondente ao IRRF que seria devido quando do pagamento dos juros sobre o capital ao seu acionista;

- apesar de na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2004 (fls. 55/126) não ter havido a inserção, na linha 13 da ficha 12A, do crédito de IRRF incidente sobre os juros recebidos, o fato é que existiu a aludida retenção, de forma que o valor retido deveria ter sido deduzido do saldo do imposto de renda, gerando saldo negativo de IRPJ no valor de R\$1.431.154,81, que foi utilizado nos PER/DCOMP em análise;

- em virtude do erro de preenchimento da DIPJ/2005, cometido pela requerente, a autoridade fiscal não homologou as compensações declaradas, sob o argumento de que a divergência entre as informações prestadas não possibilitava confirmar a apuração do crédito pleiteado. Tal decisão, entretanto, não pode subsistir, sob pena de ofensa aos princípios da verdade material, da informalidade e da economia processual, tão aclamados nessa esfera administrativa;

#### DO DIREITO A COMPENSAR O SALDO NEGATIVO DE IRPJ APURADO NO ANO-CALENDÁRIO 2004:

- como já demonstrado, a requerente possuía um IRRF a recuperar e um IRRF a pagar, o que, pelo fato de se tratar do mesmo montante, acabaria por anular crédito com débito, não restando qualquer saldo a pagar ou a receber a título de IRRF. No entanto, o débito de IRRF só veio a se tornar exigível em 08/06/2005, quando o rendimento que o originou (Juros sobre o Capital Próprio) foi disponibilizado pela requerente à sua acionista, através de um crédito no conta corrente relativo a um contrato de mútuo firmado com esta última, conforme lançamento contábil no Livro Razão (fl. 141);

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.776 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10580.910786/2009-91

- o fato gerador do IRRF de juros sobre o capital próprio ocorre no momento em que a fonte pagadora disponibiliza o rendimento à parte beneficiária, como se depreende da doutrina reproduzida, bem como do entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (cita ementa);

- dessa forma, embora a requerente tenha provisionado o IRRF no mês de dezembro de 2004, a disponibilização do rendimento correspondente ao beneficiário somente veio a ocorrer em junho de 2005;

- tendo se encerrado o ano-calendário de 2004 sem que houvesse sido procedida a compensação do imposto de renda retido pela Braskem S/A, esse imposto deveria ter sido informado pela requerente na Ficha 12A da sua DIPJ/2005, mas, por um equívoco, tal dedução não compôs o cálculo do referido imposto, o que, por se tratar de um mero erro acidental, é inapto a comprometer o direito creditório vindicado;

- a única exigência feita pela legislação de regência, para que se possa deduzir a quantia retida pela fonte pagadora do rendimento, na apuração do imposto de renda devido no ajuste anual, é que a receita correlata tenha sido submetida à tributação;

- a esse respeito, tem-se que o rendimento de juros sobre o capital próprio recebido pela requerente em 29/12/2004 foi, na mesma data, distribuído para a sua acionista, conforme lançamentos no Razão Contábil já discriminados, e, embora tais valores não tenham sido declarados na DIPJ/2005 (já que a receita anulária o efeito da despesa), o fato é que estes se encontram devidamente registrados na sua contabilidade, comprovando que a receita de juros sobre o capital próprio, que originou o crédito de IRRF em destaque, compôs o lucro contábil, ponto de partida para a apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ;

- assim, diante dos procedimentos contábeis e fiscais apontados e tendo em vista que não foi apurado IRPJ a pagar no ano-base de 2004, conclui-se que o imposto retido na fonte deve ser revertido em crédito a favor da requerente, ficando evidente a existência de saldo negativo de IRPJ no exercício correspondente;

- o art. 147, §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional (CTN) possibilita a retificação da declaração, por iniciativa do próprio contribuinte ou pela autoridade administrativa, de ofício, nas hipóteses de erros apuráveis mediante o exame dos demais dados da declaração;

- portanto, na hipótese de a declaração do contribuinte não ser compatível com os fatos efetivamente ocorridos, sobretudo se documentalmente comprovados, deve-se deixar de lado o aspecto formal, impondo-se a retificação de ofício da declaração entregue, assegurando-se a prevalência da verdade material;

DO PEDIDO:

- a interessada, em vista das razões expostas, requer a reforma da decisão recorrida, para que sejam homologadas as compensações em análise e deferido o pedido de restituição formulado, ou, alternativamente, que seja baixado em diligência o processo, com o intuito de verificar a plausibilidade das razões defendidas.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação da Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa (fls. 152).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2004

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

A extinção do crédito tributário pela compensação requer a comprovação da certeza e da liquidez do crédito correspondente.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.776 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10580.910786/2009-91

#### IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO.

A pessoa jurídica pode deduzir, do imposto apurado no ajuste anual, apenas o imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas que integram a base de cálculo do imposto devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que não era o caso de se converter em diligência o julgamento, por não ser necessária.

5. Apesar de entender que os documentos apresentados pela Requerente demonstram o recebimento do valor indicado como crédito, assim como há a retenção efetuada pela fonte pagadora do imposto sobre a renda no valor de **R\$ 1.431.154,81**, conforme documentos demonstrados, a DRJ constatou que não foram oferecidos à tributação os rendimentos financeiros correspondentes, como consta na DIPJ, à fl. 59. Quanto à alegação da Interessada de que o crédito teria sido lançado em sua contabilidade, os documentos referentes demonstrariam quem houve um estorno contábil, restando claro que a referida receita não compôs a apuração do lucro líquido, nem da base de cálculo do IRPJ no ajuste anual do exercício de 2005.

6. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fls. **63-64**):

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação de diligência e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, a título de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2004, no montante de R\$1.431.154,81 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), em valor original, indeferindo o pedido de restituição objeto do PER/DCOMP n.º 20311.31867.150605.1.2.020054 e não homologando as compensações dos débitos relacionados nas Declarações de Compensação n.ºs 34745.17552.080208.1.7.026453 e 16966.94998.250309.1.7.024900, nos termos do voto do relator.

Cientifique-se a contribuinte desta decisão, para que providencie o pagamento das parcelas não compensadas no prazo de trinta dias da ciência, informando-lhe do direito de apresentar, no mesmo prazo, recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002.

## II. Recurso Voluntário

7. Intimada da decisão, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual argumenta, em síntese, o seguinte: **a)** reafirma os fatos. O DD não merece prosperar, pois não pode o direito da Requerente ser afastado de compensar o saldo negativo de 2004, sob pena de infração ao Princípio da Verdade Material, Informalidade e Economia Processual; **b)** ainda que tenha cometido o equívoco em não indicar na DIPJ os rendimentos financeiros correspondentes a títulos de juros sobre capital próprio recebidos da Braskem, no valor de **R\$**

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.776 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10580.910786/2009-91

**9.541.032,13**, também não indicou despesa financeira, relativa à provisão de juros sobre capital próprio a serem pagos para a Odebrecht S/A, de modo que o lucro operacional restaria incólume, mesmo sem os equívocos indicados; **c)** o registro a débito na conta 3.4.1.27.2765.392717, referente à receita de juros sobre capital próprio recebida da Braskem S/A não demonstra um estorno contábil, mas apenas retrata a transferência de tal montante para a conta de investimento, tal como determinado pela Deliberação CVM n.º 207/1996; **d)** não há como negar que as remunerações pagas a título de juros de capital próprio constituem receitas financeiras, como se observa da leitura do art. 29, § 4º alínea “a” da IN 11/96. Assim, tal lançamento contábil não deve ser considerado na apuração do IRPJ, conseqüentemente na DIPJ. Ou seja, “fosse a transferência contábil para a conta de investimento em destaque considerada na apuração do imposto, haveria que ter sido lançado na linha 23 um lançamento devedor no valor de R\$ 9.541.032,13, já que, como já afirmado, os lançamentos a crédito na conta de receita e a débito na conta de despesa não foram devidamente considerados na DIPJ, porque um anulou o efeito do outro.”. Assim, não foi considerado o lançamento contábil que motivou o entendimento de improcedência da manifestação de inconformidade. Tal lançamento foi considerado apenas nas demonstrações contábeis, em obediência às regras estabelecidas pela CVM, não gerando qualquer implicação fiscal. Portanto, a única falha foi ter deixado de preencher as respectivas linhas da DIPJ. Cita o art. 147, §§ 1º e 2º do CTN, bem como os arts. 832 e 835 do RIR. Aponta jurisprudência administrativa. Ao final, requer o provimento do Recurso, para que seja reformada a decisão da DRJ, de forma que seja reconhecido o crédito e a homologação da compensação.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

### **III. Manifestações da Contribuinte**

9. Às fls. 241-246, a Recorrente se manifestou ratificando seus argumentos recursais e requerendo a análise e o julgamento do Recurso, uma vez que o art. 24 da Lei 11.457/07 prevê o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de recursos administrativos.

10. Já às fls. 270-271, a Contribuinte informa que foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções que tramitam em face da Odebrecht S/A, isso em virtude de deferimento de recuperação judicial da Requerente. Dessa forma, requer que o nome empresarial da ora Requerente passe a ser sucedido da expressão “em recuperação judicial”.

11. É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### **IV. Tempestividade e admissibilidade**

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.776 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10580.910786/2009-91

12. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **158 – 13/12/12**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **191 – 11/01/13**), conclui-se que este é tempestivo.

13. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conhecimento e, no mérito, passo a apreciá-lo.

## V. Recuperação judicial

14. Em consulta ao *site* do TJSP, constata-se que o processo judicial indicado nos Autos existe (fls. **253-269**), inclusive, confirmando os dados gerais apontados.

1057756-77.2019.8.26.0100 <b>Tramitação prioritária</b>				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Recuperação Judicial	Concurso de Credores	Foro Central Cível	1ª Vara de Falências e...	JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
Distribuição	Controle	Área	Valor da ação	
17/06/2019 às 18:10 - Dependência (1050977- 09.2019.8.26.0100)	2019/003198	Cível	R\$ 83.627.096.922,18	
PARTES DO PROCESSO				
Reqte	Odebrecht S.a. Advogado: Eduardo Secchi Munhoz Advogada: Ana Elisa Laquimia de Souza Advogada: Carolina Machado Letizio Vieira Advogado: Danilo Domingues Guimarães			
Reqdo	Odebrecht S.a.			

15. Apesar de não ser possível a este Relator acessar os Autos naquele Juízo, constata-se que não há previsão de que os presentes Autos sejam suspensos, uma vez que não se enquadram na previsão do art. 52, III da Lei nº 11.101/05. Assim, segue-se com o julgamento administrativo do presente caso.

## VI. Direito creditório e comprovação

16. A discussão tem por objeto a existência do crédito tributário em favor da Contribuinte. O crédito seria proveniente de IRRF de juros sobre capital próprio (JCP), do ano-calendário de 2004.

17. Da análise dos Autos, percebe-se que há comprovação do recebimento do valor de JCP e da retenção efetuada pela fonte. Tal constatação também foi feita pela DRJ, à fl. 156.

Os documentos apresentados pela requerente (fls. 52/54) realmente demonstram o recebimento, por parte da interessada, de juros sobre o capital próprio da Braskem S/A, no montante de R\$9.541.032,13, bem como a retenção, efetuada pela fonte pagadora, do imposto de renda no valor de R\$1.431.154,81, conforme Comprovante de Rendimentos anexado à fl. 51.

18. O problema estaria no fato de que a Requerente não ofereceu à tributação os rendimentos financeiros correspondentes, o que é confirmado por ela, que alega que cometeu um

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.776 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10580.910786/2009-91

equivoco ao apresentar a declaração com a linha 23 da ficha 06A da DIPJ/2005 sem o devido valor. Alega ainda que sua contabilidade está de acordo com a legislação, não tendo havido controvérsia entre valores.

19. Efetivamente o oferecimento da receita à tributação é um dos requisitos para o aproveitamento do IRRF recolhido, inclusive por previsão da Súmula n.º 80 do CARF, cuja redação é a seguinte: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

20. O não oferecimento foi confirmado, inclusive pela Recorrente, sendo que incumbe a essa a responsabilidade pela inserção das informações na declaração, nos termos das normas relativas. Contudo, eventual erro não pode se sobrepor ao direito do contribuinte, ou seja, no presente caso a forma não pode se sobrepor ao conteúdo, mas faz com que a situação existente nos Autos não permita o reconhecimento do direito da Interessada.

21. A situação ideal seria que a Recorrente retificasse sua DIPJ, de forma que inserisse o valor em sua declaração, com a posterior análise do eventual crédito. Entretanto, isso não é mais possível, tendo em vista o prazo para a retificação ter se esvaído, inclusive com base na Solução Cosit n.º 21 de 16/08/2005. Assim, entende-se ser necessária a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 29 do Dec. 70.235/72, de forma a identificar se há ou não o crédito objeto da discussão. Posição essa que se justifica, inclusive, com base na Verdade Material.

## **VII. Conclusão**

22. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de forma que os Autos sejam remetidos à Unidade de origem, para que a Autoridade fiscal verifique se, caso o valor não lançado na DIPJ o fosse, haveria o crédito pleiteado em favor do Contribuinte, isso com base na documentação e justificativas apresentadas. Se houver o crédito, deve ainda identificar se ele não foi utilizado em outro momento.

23. Ressalta-se que para a elaboração do Relatório de diligência, o qual deve ser circunstanciado e conclusivo, pode a Autoridade fiscal utilizar toda a documentação que entender necessária, sem prejuízo de intimar o Requerente para que apresente documentos adicionais ou preste explicações. Deve ainda a Autoridade fiscal juntar aos presentes Autos todos os documentos que entender importantes ao esclarecimento dos fatos e das alegações. Após a elaboração do parecer, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 dias. Em seguida, independente da manifestação, retornem os Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart